



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

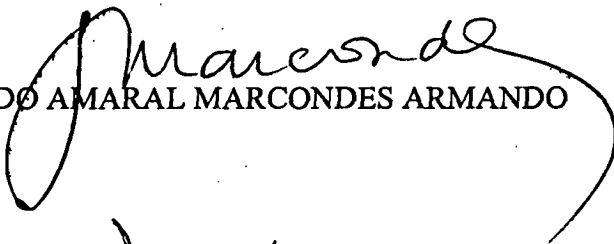
Processo nº : 10650.000018/2002/81
Recurso nº : 129.526
Acórdão nº : 302-37.494
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : COOP. REGIONAL DE CRÉD. RURAL VALE DO RIO
GRANDE LTDA.
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

Na forma do Art. 7º do RICC, o julgamento de matérias relativas à falta de recolhimento do IRRF é de competência do E. 1º Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em:

19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintha Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10650.000018/2002/81
Acórdão nº : 302-37.494

RELATÓRIO

O Acórdão 5230, da DRJ/JUIZ DE FORA, de 04/11/2003 (fls. 152/155), considerou procedente em parte a impugnação do contribuinte, atinente à cobrança da multa isolada pelo atraso no recolhimento do IRRF, código 0924, referente ao período de apuração 1ª semana de fevereiro de 1997, no valor de R\$2.186,00, após auditoria de DCTFs.

Em Recurso tempestivo, com garantia de instância, como afirmado pela DRF/UBERABA, a fls.165, diz que, após exame em seu Livro Razão, a fls. 379, cuja cópia é a este juntada, está constatado que foram recolhidos os valores referidos no Acórdão recorrido, juntando os DARFs relativos a esses pagamentos, e que estavam informados na DCTF concernente à primeira semana de fevereiro de 1997.

Pede, assim, seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Foi, então, este feito enviado ao E. 1º Conselho de Contribuintes, cuja Secretaria, entendendo ser o julgamento dessa matéria de competência deste E. 3º Conselho, para este encaminhou o Processo.

O presente Processo foi encaminhado a este Relator em 12/09/2005, conforme documento de fls. 167, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 10650.000018/2002/81
Acórdão nº : 302-37.494

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Ressalto que, em função do disposto na Portaria MF 55, de 16/03/1998, que aprovou o Regimento Interno da CSRF e dos Conselhos de Contribuintes, e alterações posteriores, ficou muito claro ser de competência do 1º Conselho, e não deste Conselho, o julgamento de matérias referentes ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, como reza o Art. 7º, do RICC.

O litígio presente Recurso está perfeitamente enquadrado nesse Art. 7º, Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Dessa forma, mantenho meu entendimento de declinar da competência para julgar essa matéria em favor do E. 1º Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator